

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de alteração de razão social, nos Processos Técnicos abaixo identificados: 1) Transfêrencia de razão social, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., Betm/MG, PT 00063/1979; 01388/2001, 23638/2011, 22270/2021, 06849/2017, 23664/2020. Do responsável FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, CNPJ 16.701.716/0001-56, para o novo titular Stellantis Automóveis Brasil Ltda, CNPJ 16.701.716/0001-56.

(a) Mateus Romão Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

13 2023853 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

- LAS RAS: 1) Município de Canaã, Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Canaã/MG, PA n° 2032/2024, Classe 2. Motivo: Ausência de informações complementares.

(a) Dorgival da Silva
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

13 2023889 - 1

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh-MG

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG N° 97, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a regularização da Recarga Artificial de Aquíferos no Estado de Minas Gerais. O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS – CERH-MG –, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o art. 06 e o art. 33 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000.

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação estabelece diretrizes e procedimentos para a regularização da recarga artificial de aquíferos no Estado de Minas Gerais, que dar-se-á por meio de cadastro.

Parágrafo único – A presente norma não se aplica às atividades inerentes aos empreendimentos agrossilvopastoris, assim como às práticas especificadas no art. 7º.

Art. 2º – A recarga artificial de aquíferos poderá ser executada com o objetivo de:

I – Armazenar água para garantia da segurança hídrica;
II – Estabilizar ou elevar os níveis de água em aquíferos regularizando variações sazonais;
III – Compensar efeitos de superexploração de aquíferos;
IV – Controlar a intrusão salina;
V – Controlar a subsidência do solo;

Parágrafo único – Outros objetivos não previstos neste artigo e que impliquem diretamente em recarga artificial de aquíferos serão analisados e deliberados pelo órgão competente.

Art. 3º – Para efeito desta deliberação, considera-se:

I – Recarga artificial de aquíferos: introdução não natural de água em um aquífero, por intervenção antrópica planejada, por meio da implantação de sistema projetado para este fim, também conhecida como recarga gerenciada de aquíferos;

II – Recarga artificial direta: recarga gerenciada de aquíferos, com injeção de água diretamente na zona saturada do aquífero;

III – Recarga artificial indireta: recarga gerenciada de aquíferos, com injeção de água na zona não saturada ou vadosa, e que resulte em infiltração na zona saturada do aquífero;

IV – Métodos de injeção: mecanismos implantados para acelerar, facilitar e aumentar artificialmente o volume de água que o aquífero receberia de forma natural;

V – Sistemas de Recarga Artificial: procedimentos e obras que se destinam a aumentar ou estimular, de forma controlada, o volume de água armazenado no aquífero, para atendimento aos objetivos citados no Artigo (aqui proposto no item anterior) da presente Deliberação;

VI – Água de processo: água que sofre modificação em suas características naturais após utilização em um processo;

VII – Água injetada: água introduzida, de forma artificial, em zona saturada ou em zona não saturada de um aquífero.

VIII – Nível potenciométrico: (faltando definir).

IX – Poços: Poços perfurados em aquíferos artesanais ou confinados, podendo ser jorrantes ou não.

X – Surgências: Fonte hídrica natural de água subterrânea, que brota nos pontos onde o nível freático se encontra com a superfície do terreno.

XI – Piezômetros: instrumento utilizado para medir a pressão da água em um determinado ponto de um solo ou de uma estrutura subterrânea.

XII – Vazão: Volume de água que passa por uma seção de um rio ou canal durante uma unidade de tempo. Usualmente é dado em litros por segundo (l/s), em metros cúbicos por segundo (m³/s) ou em metros cúbicos por hora (m³/h).

XIII – Tempo de recarga: Tempo necessário para realizar a Infiltração de águas através do solo, alimentando a água subterrânea.

Art. 4º – A recarga artificial pode ser implantada:

I – A partir da superfície, com infiltração de água através de barragens, espalhamento de água, canais, valas, ou a combinação destes;

II – Em profundidade, com a injeção direta de água no aquífero através de poços.

Parágrafo único – Em áreas com histórico de contaminação de solo, mesmo que reabilitadas, não será permitida a recarga artificial especificada no inciso I, de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º – As práticas de recarga previstas no art. 3º desta Deliberação poderão ser realizadas por:

I – Sistemas de recarga artificial indireta;

II – Sistemas de recarga artificial direta.

Parágrafo único – Os estudos e as informações necessárias à formalização do processo de cadastro estão especificados no texto desta Deliberação e seus anexos.

Art. 6º – Os procedimentos para monitoramento da recarga artificial de aquíferos previstos nesta Deliberação deverão observar o disposto no Anexo II, incluindo:

I – Os volumes de água utilizados por tipo de recarga;

II – A taxa de infiltração ao longo das operações e a quantidade total infiltrada;

III – O monitoramento da qualidade da água de recarga e da água do aquífero recarregado, antes e após o início do processo de recarga artificial.

IV – O monitoramento da variação do nível potenciométrico, para avaliação comportamento hidrodinâmico do aquífero receptor;

V – Os registros de precipitação na área;

VI – Os efeitos da recarga em mananciais de abastecimento, na sua área de influência.

§ 1º – O responsável pela operação do sistema de recarga artificial deverá manter um registro do comportamento do sistema, que deverá compor um Relatório Técnico a ser apresentado periodicamente ao Igam.

§ 2º – Para a recarga artificial em mananciais de abastecimento público, os parâmetros de monitoramento qualitativos e quantitativos devem apresentar periodicidade mínima mensal, tendo em vista a segurança hídrica do sistema.

§ 3º – A critério do Igam poderão ser solicitados estudos complementares.

Art. 7º – Essa Deliberação não se aplica às atividades vinculadas:

I – às tecnologias e práticas aplicadas à conservação e manejo do solo e da água;

II – às intervenções em edificações para drenagem;

III – às estruturas de reservação de água, por quaisquer meios;

IV – às estruturas e práticas de irrigação, de fertirrigação, bem como a aplicação de efluentes em solo com a finalidade de fertilização;

V – ao descarte, com destinação em solo, de sistemas de tratamento de efluentes;

VI – às demais intervenções que não objetivem a recarga artificial.

Parágrafo único – As atividades elencadas no Art. 7º não dispensam a obtenção das demais autorizações, quando aplicáveis.

Art. 8º – A recarga artificial será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, a partir da formalização do processo de cadastro junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Art. 9º – O cadastro de que trata esta Deliberação fica sujeito, ainda, às diretrizes da Resolução CONAMA n° 396/2008 e da Resolução CNRH n° 153/2013.

Art. 10 – O empreendedor deverá suspender imediatamente a recarga artificial, e comunicar imediatamente ao Igam, quando for constatado comprometimento da qualidade da água subterrânea, a partir do monitoramento previsto no anexo II.

§ 1º – Caso a recarga realizada por terceiros comprometa a qualidade da água, captada para abastecimento público, a Concessionária responsável pelo abastecimento local deverá ser comunicada de forma imediata.

§ 2º – Serão aplicadas as sanções previstas na legislação, ao empreendedor que não observar as determinações constantes no caput do artigo.

Art. 11 – Esta deliberação entra em vigor 1 ano de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2024.

Márlia Carvalho de Melo

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

Anexo I - Estudos e informações necessárias para formalização do processo de cadastro.

Os estudos elencados abaixo são necessários à formalização do processo de cadastro para execução da recarga artificial que subsidiaria a avaliação do órgão gestor de recursos hídricos, bem como a análise do CERH-MG.

CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

- Descrição do empreendimento;
- Descrição do sistema de recarga artificial (justificativa/finalidade, formas de adução, qualidade físico, química e bacteriológica da água a ser injetada);
- Usos de águas superficiais e subterrâneas, pelo empreendedor e por terceiros, e potenciais fontes de poluição na área de entorno do empreendimento, em área a ser dimensionada / delimitada pelo Igam;
- Caracterização hidrogeológica da área do empreendimento;
- Caracterização hidrogeológica das águas subterrâneas de ocorrência nos limites do empreendimento (background);
- Modelo Conceitual de Fluxo da Água Subterrânea, abrangendo a área do empreendimento.

Anexo II - Sistema de Monitoramento proposto

Plano de monitoramento de qualidade das águas a serem utilizadas para a recarga artificial, e das águas subterrâneas na área de influência da recarga, com indicação dos pontos de monitoramento, dos instrumentos de medição e da metodologia de tratamento de dados, para os seguintes parâmetros:

Sólidos totais dissolvidos, Nitrato, Coliformes Termotolerantes, E. Coli, pH, Oxigênio Dissolvido, Turbidez, Temperatura, Condutividade Elétrica, Amônia.

No monitoramento quantitativo, a medição dos níveis estáticos deverá ser realizada nos mesmos pontos (poços) de monitoramento qualitativo.

A critério do Igam deverão ser definidos, em função de especificidades locais:

- a periodicidade dos monitoramentos,
- eventuais acréscimos de parâmetros,
- outros procedimentos inerentes aos monitoramentos.

13 2023929 - 1

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretor-Geral: Breno Esteves Lasmar

CONCESSÃO DE DAIA

A Supervisora Regional da URFBio Rio Doce do IEF torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental, conforme o processo abaixo identificado:

*Mário de Oliveira e Silva Filho e Esposa/ Fazenda Homem de Pedra, CPF:168.xxx.916-xx. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área autorizada de 10,3508ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área autorizada de 0,8177ha e Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa, em área autorizada de 3,8066ha. São Félix de Minas e Divino das Laranjeiras /MG, Processo N° 2100.01.0019650/2023-46. Validade: 3(TRÊS) anos, contado da data de emissão da autorização: 12/12/2024.

(a) Ariane Cristine Araújo Goulart.

A Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce.

13 2023989 - 1

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 14 do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, com fulcro na Lei Estadual nº. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 10.850, de 04 de agosto de 1992, e do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, e demais legislações pertinentes, DESIGNA para a coordenação de atividades técnicas descentralizadas em nível local, o servidor: Masp 1143435-4, THIAGO AUGUSTO MAIA MACHADO, Técnico de Educação, para a coordenação das atividades do Programa de Regularização Ambiental – PRA, no âmbito da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte.

13 2023921 - 1

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental, conforme o processo abaixo identificado: *AXS Energia S/A/Fazenda Água Limpá - CNPJ/CPF: **995.556****.**. Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 9,67 ha. Diamantina/MG - Processo N° 2100.01.0008447/2024-78 - Validade: 03 (três) anos contados da data de emissão da autorização: 13/12/2024.

(a) Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha

13 2023752 - 1

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam

Diretor-Geral: Marcelo da Fonseca

O Diretor de Gestão Regional, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, e nos arts. 16 e 17 do Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, científica o interessado abaixo da decisão proferida nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: Arquivamento: Arquiva-se o Processo de Outorga n° 31099/2013. Requerente: Mlog S.A. - CNPJ 12.057.510/0001-84. Motivo: A pedido do empreendedor. Município: Itatiaiuçu/MG. Arquiva-se o Processo de Outorga n° 31101/2013. Requerente: Mlog S.A. - CNPJ 12.057.510/0001-84. Motivo: A pedido do empreendedor. Município: Morro do Pilar/MG.

a) Fernando Baliani da Silva

Diretor Gestão Regional

13 2024026 - 1

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Secretária: Luisa Cardoso Barreto

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA COFIN/DER N° 001, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece metas e indicadores a serem cumpridos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e define os parâmetros e valores para o pagamento da ajuda de custo a que se refere o Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016 e a Resolução Conjunta COFIN/SEPLAG nº 01, de 24 de fevereiro de 2022.

O COMITÊ DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COFIN, o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER, no uso da competência que lhes confere o art.93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, no Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020 e na Resolução Conjunta COFIN/SEPLAG nº 01, de 24 de fevereiro de 2022,

RESOLVEM:

Art. 1º - Definir os parâmetros e limites para determinação do valor da ajuda de custo de que trata o art. 1º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, e dispor sobre as condições para seu pagamento no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A concessão da ajuda de custo de que trata ocaputaplica-se ao servidor civil, em efetivo exercício, cuja carga horária de trabalho seja igual ou superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observado o art. 7º do Decreto nº 48.113, de 2020.

I - As regras gerais de concessão e pagamento da ajuda de custo previstas no Decreto 48.113, de 2020, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da jornada, apuração de frequência, condições e requisitos para percepção do benefício, são de observância obrigatória e condicionam o pagamento da ajuda de custo de que trata esta resolução.

II - Considera-se em efetivo exercício o servidor que exerça suas atividades em regime de teletrabalho, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º - A ajuda de custo de que trata esta resolução será paga por dia efetivamente trabalhado no mês e terá a seguinte composição:

I – uma parcela fixa, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia efetivamente trabalhado;

II – uma parcela variável, por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento é vinculado e proporcional ao efetivo cumprimento das metas previstas no Plano de Metas e Indicadores 2024 constante no Anexo I, que terá os seguintes valores:

a) para os servidores designados como agentes da autoridade de trânsito e agente fiscal do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros do Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas e do Transporte de Trabalhadores Rurais nos termos da Portaria DER-MG nº 3203, de 8 de agosto de 2013, e Portaria DER-MG nº 3204, de 9 de agosto de 2013: até 120,00 (cento e vinte reais);

b) para os servidores em exercício no DER-MG não referidos na alínea “a”, independentemente do cargo ou função: até R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos);

§ 1º - A ajuda de custo relativa ao mês de referência será paga considerando-se as metas cumpridas no bimestre anterior, de acordo com disposto neste artigo e no art. 3º, observados os demais critérios estabelecidos no Decreto nº 48.113, de 2020, especialmente nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 2º - A avaliação do cumprimento das metas concretas e preestabelecidas será feita por Comissão de Acompanhamento e Avaliação externa ao órgão ou à entidade conforme previsto no §2º do art. 9º do Decreto nº 48.113, de 2020.

§ 3º - O DER poderá recorrer ao COFIN da nota final atribuída pela Comissão de Avaliação Externa nos Relatórios de Avaliação, apresentando recurso num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o seu recebimento.

§ 4º - Na apuração dos resultados, nos casos em que o DER atingir patamar superior a 70% das metas previstas no Plano de Metas e Indicadores constante no Anexo I, a parcela variável da ajuda de custo será paga considerando a média do percentual de execução das metas previstas para o bimestre.

I – A nota atribuída para cada meta/indicador será limitado ao máximo de 100.

§5º - A parcela variável da ajuda de custo não será paga quando o DER não atingir o patamar mínimo de 70% das metas previstas no Plano de Metas e Indicadores constante no Anexo I, hipótese em que o servidor fará jus à parcela fixa da ajuda de custo prevista no inciso I do art. 2º, observadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 48.113, de 2020, na Resolução Conjunta COFIN/SEPLAG nº 01, de 2022, e nas demais regras aplicáveis desta resolução.

§ 6º - Na hipótese prevista no § 5º, a consecução ou a superação das metas acumuladas nos meses subsequentes ou da meta anual não ensejarão a complementação do valor pago.

Art. 3º - O Plano de Metas e Indicadores previsto no Anexo I terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, mes de referência para o início do pagamento da ajuda de custo, até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º - Nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2025, o pagamento da ajuda de custo será realizado considerando a nota apurada na avaliação das metas previstas para o 6º bimestre da resolução vigente em 2024.

§ 2º - No mês de março/2025 será realizada a primeira avaliação da execução do Plano de Metas e Indicadores estabelecido no Anexo I.

§3º - A partir do segundo bimestre de 2025 serão pagos mensalmente os valores da ajuda de custo previstos nesta resolução de acordo com a nota da apuração das avaliações do bimestre anterior.

§ 4º - A avaliação da execução do Plano de Metas e Indicadores estabelecido no Anexo I será realizada até o 11º dia do mês subsequente a cada período avaliatório.

Art. 4º - A ajuda de custo de que trata esta resolução não poderá ser percebida cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio de alimentação ou refeição.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202412140158280110.